



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481511 - TO (2023/0371153-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : IZAIAS LIMA PARDIM FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NEGATIVAÇÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE A FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da correta negatificação da circunstância judicial da culpabilidade, pois, conforme entendimento desta Corte Superior, *"no que se refere à culpabilidade, o fato de o acusado ter agido de forma premeditada e de surpresa, interceptando a vítima que vinha em sua bicicleta, segurando-a abruptamente e anunciando a subtração; quanto às circunstâncias do crime, a luta que chegou a ser empreendida em razão do ofendido se negar a entregar o bem ao sentenciado, e os antecedentes devidamente motivados pelas instâncias de origem, são fundamentos que justificam a majoração da sanção inicial acima do mínimo legal."*(AgRg no AgRg no AREsp n. 719.844/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018, grifei.).

2. O mesmo se diga do desabono das consequências do crime, pois *"I gualmente válida majoração da pena-base pelas consequências, porquanto foi destacado o trauma psicológico causado na vítima, a qual 'passou a conviver com medo frequente, não conseguia mais andar sozinha pela rua'."*(AgRg no HC n. 482.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019).

3. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481511 - TO (2023/0371153-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : IZAIAS LIMA PARDIM FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NEGATIVAÇÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE A FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da correta negativação da circunstância judicial da culpabilidade, pois, conforme entendimento desta Corte Superior, *"no que se refere à culpabilidade, o fato de o acusado ter agido de forma premeditada e de surpresa, interceptando a vítima que vinha em sua bicicleta, segurando-a abruptamente e anunciando a subtração; quanto às circunstâncias do crime, a luta que chegou a ser empreendida em razão do ofendido se negar a entregar o bem ao sentenciado, e os antecedentes devidamente motivados pelas instâncias de origem, são fundamentos que justificam a majoração da sanção inicial acima do mínimo legal."*(AgRg no AgRg no AREsp n. 719.844/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018, grifei.).

2. O mesmo se diga do desabono das consequências do crime, pois *"I gualmente válida majoração da pena-base pelas consequências, porquanto foi destacado o trauma psicológico causado na vítima, a qual 'passou a conviver com medo frequente, não conseguia mais andar sozinha pela rua'."*(AgRg no HC n. 482.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019).

3. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por IZAÍAS LIMA PARDIM FILHO contra decisão monocrática, de minha lavra (e-STJ fls. 332/349), em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em *decisum* assim relatado:

Trata-se de agravo interposto por IZAÍAS LIMA PARDIM FILHO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que inadmitiu o recurso especial aviado com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0003105-74.2022.8.27.2721.

Os autos dão conta de que o recorrente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma branca, previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado (e-STJ fls. 103/105).

As seguintes condutas foram imputadas ao réu (e-STJ fls. 3/4):

Consta dos autos de inquérito policial, que no dia 10 de agosto de 2022, por volta das 19h, na Avenida Bernardo Sayão, perto do Banco Amazonas, Guaraí/TO, o denunciado de forma livre e consciente, mediante grave ameaça, com emprego de arma branca, subtraiu para si, o aparelho telefônico, SAMSUNG J8, Cor Roxa IMEI 359209091784698/359210091784696, avaliado em R\$ 700,00 setecentos reais) de propriedade da vítima Fernanda Araújo Silva (EVENTO 1 VIDEO 5).

Conforme o apurado, no horário e local supramencionado, a vítima estava próximo ao Banco da Amazônia e ao atravessar a avenida, o denunciado chegou conduzindo uma motocicleta vermelha, e exigiu que ela entregasse o celular, fazendo referência que tiraria a faca de seu short ameaçando-a. Temendo por sua vida, a vítima de imediato entregou o referido bem e o denunciado evadiu-se do local.

A apelação de Izaías foi parcialmente provida pela Corte de origem para, afastando-se a majorante do emprego de arma branca, reduzir a sua reprimenda para 5 anos de reclusão. Esta é a ementa do acórdão (e-STJ fl. 232):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, VII, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU ROUBO NA SUA MODALIDADE SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE. USO DE ARMA BRANCA. DÚVIDA. CASO EM QUE A VÍTIMA NÃO VIU A FACA COM O RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que a autoria e materialidade delitiva do crime de roubo estão comprovadas nos autos, notadamente pelo depoimento da vítima, que reconheceu o Apelante tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, devendo a condenação ser mantida.

2. A palavra da vítima tem um valor especial tanto para a condenação como para absolvição, bem como para a aplicação de majorantes ou minorantes. No caso, como a vítima não chegou a ver a faca com o réu, a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VII, do §2º, do CP não pode ser aplicada. Não se pode presumir que o réu se utilizou de uma faca pelo fato de ter sido apreendido em sua mochila, no momento da prisão em flagrante, uma arma branca.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena do Apelante, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

No recurso especial, o réu alega violação aos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Afirma que a pena-base foi indevidamente majorada, pois a negatização dos vetores da culpabilidade e das consequências do delito se deu sem lastro em fundamentação idônea e concreta.

Postula, ainda, o abrandamento do regime carcerário, ao argumento, em suma, de que o Tribunal se valeu apenas do quantum da reprimenda para fixar o modo mais gravoso.

Alega que o regime mais penoso foi fixado sem fundamentação idônea e em descompasso com o entendimento das Súmulas n. 718 e 719 do STF.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude do presente agravo.

Contraminuta às e-STJ fls. 305/310.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do agravo e do recurso especial (e-STJ fls.325/329).

É o relatório.

No mérito, entendi idônea a negatização da circunstância judicial da culpabilidade em razão de o ataque à vítima ter sido de surpresa, conforme posicionamento desta Corte Superior. Quanto ao abalo psicológico sofrido pela vítima do roubo, observei que a necessidade de laudo psicológico não foi prequestionada e considerei que, ainda assim, foi corretamente valorado o trauma emocional a título de consequências do delito, sendo elemento apto a majorar a pena-base do crime. Decidi, ainda, pela correta fixação do regime carcerário fechado, em razão da desfavorabilidade das duas circunstâncias judiciais e do *quantum* final de pena, entre 4

e 8 anos (5 anos de reclusão).

No presente agravo, a defesa reprisa os argumentos apresentados nas razões do recurso especial quanto à insurgência contra a negatificação da culpabilidade em razão de a vítima ter sido atacada de surpresa e das consequências do delito em razão do abalo psicológico. Alega que o agravante não agiu com dolo que ultrapassasse o normal do delito e que a negatificação das circunstâncias judiciais se deu sem fundamentação idônea, pois lastreada em elementos inerentes ao tipo penal, e não em fatos concretos.

No que se refere modo carcerário, aduz que *"há evidente constrangimento ilegal que vem sofrendo o Agravante, no que tange o cumprimento da pena imposta pelo juízo de origem, uma vez que, muito embora não seja reincidente ou possuidor de maus antecedentes, a pena fora restabelecida pelo Tribunal Estadual no patamar inferior a 8 (oito) anos, porém, manteve o cumprimento inicial da pena no regime fechado, cuja fundamentação totalmente desprovida de idoneidade, sendo negado o direito de recorrer em liberdade"* (e-STJ fl. 363).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão monocrática combatida ou, caso assim não se entenda, pela remessa do presente recurso à Sexta Turma deste Tribunal e seu consequente provimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso, na parte cognoscível, não merece provimento.

De início, ressalto que, na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

O agravante reprisa sua insurgência contra a negatificação da circunstância judicial da culpabilidade, ao argumento, em suma, de que ser a vítima atacada "de surpresa" não justifica de forma suficiente o desabono a tal vetor.

Na decisão agravada, transcrevi como o Tribunal local se manifestou sobre o tema (e-STJ fls. 219/220, grifei):

Primeira fase

Quando da Dosimetria da pena, na primeira fase de fixação da pena, verifica-se que o magistrado a quo, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerou a culpabilidade e as consequências do crime como negativas por assim entender:

“Atento aos critérios do artigo 59 do CP, detecto ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE na conduta uma vez que o Acusado surpreendeu a vítima, jovem, quando estava a caminho da faculdade. Ademais, as CONSEQUÊNCIAS também corroboram para elevar a pena base, visto que a vítima teve abalo psicológico pelo ocorrido, inclusive restringindo sua vida social visto que ficou com trauma (medo) de sair de casa (o que só foi parcialmente superado neste mês de novembro/2022, segundo palavras da vítima nesta audiência). FIXO a PENA BASE 06 (seis) anos de reclusão”.

Verifica-se que o sentenciante indicou elementos concretamente aferíveis a dar suporte à análise negativa da culpabilidade (surpresa), estando sua análise de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Esclareci que a circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância deve-se *"aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273).

Desse modo, entendi que o fato de o réu ter pego a vítima de surpresa demonstra que a situação concreta em que ocorreu o crime foi mais grave do que o normal, o que justifica a censurabilidade ao seu comportamento e, portanto, fundamenta de forma escorreita o desabono da circunstância judicial da culpabilidade.

A propósito, citei os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A gravidade concreta do crime, por si só, é fundamento válido para a manutenção da segregação cautelar e, na hipótese, a própria narrativa dos fatos demonstra a necessidade da garantia da ordem pública, pela periculosidade do paciente, dado o modus operandi empregado (os réus, em concurso de agentes, surpreenderam a vítima enquanto lavava a garagem de sua residência, na sequência, restringiram a sua liberdade, amarrando

suas mãos com um fio de carregador de aparelho celular e as suas pernas com um cabo de rede, para, em seguida, vasculharem a casa, roubando diversos bens e o veículo com o qual empreenderam fuga).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 844.961/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A valoração da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, na fração de 1/2, possui fundamentação idônea, haja vista a premeditação e destruição de evidências; as vítimas terem sido pegas de surpresa no quarto da casa, com morte abrupta de uma delas e a outra mantida amarrada e amordaçada, enquanto nua; além de prejuízo material superior a cem mil reais.

2. "É certo que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade - e não o dever - de fazer incidir a causa que mais aumente a pena, excluindo as demais. No entanto, a incidência cumulativa de majorantes demanda fundamentação lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciem o maior grau de reprovação da conduta e, em consequência, a necessidade de sanção mais rigorosa." (HC n. 742.148/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

3. O aumento cumulativo pelo reconhecimento das majorantes do concurso de agentes, restrição da liberdade e emprego de arma de fogo teve indicação de circunstâncias concretas: cinco autores, três executores materiais e dois coautores, com a vítima mantida refém por 45 minutos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 794.075/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, grifei.)

PROCESSO PENAL E PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO E LATROCÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES COLACIONADOS. 2) AUMENTO DE PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXTRÍNSECOS AOS TIPOS CRIMINOSOS. 3) REVISÃO DE DOSIMETRIA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURADA. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568/STJ, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

2. O recrudescimento das penas-bases do recorrente, pela prática dos delitos de roubo tentado majorado e latrocínio, está pautado em elementos que desbordam daqueles descritos nos tipos penais, uma vez que a frieza, a surpresa, a ousadia na execução e o abalo psicológico às vítimas são fundamentos idôneos para tanto.

3. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser

reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.927.661/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. PLEITO DEFENSIVO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULADA DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. DOIS CRIMES DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

- Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2015).

- Na hipótese ora analisada, a instância a quo fundamentou, concretamente, embora de modo sucinto, as frações de aumento conforme aplicadas, pois o modus operandi do delito, como narrado, extravasa o ordinário do tipo, tendo-se em vista que os agentes empregaram ardil para facilitar a prática dos crimes, simulando estar fazendo reparos em bicicleta em via pública, para abordar as vítimas de surpresa.

- "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado [...]" (REsp n. 1.501.855/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

- Havendo a instância a quo, com remissão a dados concretos extraídos dos autos, firmado o juízo de fato de que o agravante praticaria delitos com habitualidade, conclusão que não pode ser afastada nesta via estreita de cognição sumária, não era mesmo hipótese de aplicação do benefício da continuidade delitiva.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 624.886/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO (ART. 157, CAPUT, C.C. COM O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. AÇÕES PENAIS DEFINITIVAS. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO PENAL. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A eventual existência de constrangimento ilegal na decisão recorrida permite sua correção por esta Corte Superior, haja vista a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

2. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

3. No caso dos autos, no que se refere à culpabilidade, o fato de o acusado ter agido de forma premeditada e de surpresa, interceptando a vítima que vinha em sua bicicleta, segurando-a abruptamente e anunciando a subtração ; quanto às circunstâncias do crime, a luta que chegou a ser empreendida em razão do ofendido se negar a entregar o bem ao sentenciado, e os antecedentes devidamente motivados pelas instâncias de origem, são fundamentos que justificam a majoração da sanção inicial acima do mínimo legal.

4. A jurisprudência deste Sodalício "decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente". (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017), o que impõe o decote das circunstâncias em apreço.

5. Quanto aos motivos do crime, o objetivo de lucro fácil, de per si, não pode ser determinante para majorar a pena-base, revelando-se elemento genérico e incapaz de ser sustentado, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

6. Dessa forma, justamente porque verificada a inadequação da análise das circunstâncias judiciais referentes à personalidade, conduta social do agente e motivos do crime, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, para reduzir a pena-base. REGIME INICIAL. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Estabelecida a pena do agravado em patamar inferior a 4 anos de reclusão e diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, proporcional o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, a fim de evitar o duplo agravamento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, letra b e § 3º, do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 719.844/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A adequação da classificação da conduta suficientemente descrita no acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não demanda o reexame das provas dos autos, mas tão somente a reavaliação dos fatos incontroversos descritos no aresto impugnado.

2. "É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo, (...)"

(HC 229.221/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)

3. O anúncio do assalto pelos agentes, feito em circunstâncias suficientes para intimidar a vítima, pode configurar a grave ameaça, suficiente para tipificar o crime de roubo. Precedentes.

4. Na espécie, consoante extraído da moldura fática delineada no acórdão, os agentes, simulando estarem armados, abordaram as mulheres, à noite, de surpresa, pelas costas e anunciaram o assalto. Nesse contexto, resta suficientemente caracterizada a grave ameaça tipificada no art. 157, caput, do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.059.203/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017, grifei.)

A defesa também considera equivocado e genérico o tise à circunstância judicial das consequências do crime pelo mero abalo psicológico sofrido pela vítima, entendendo se tratar de elementar do crime.

Anotei que o acórdão de origem consignou que (e-STJ fls. 219/221, grifei):

Primeira fase

Quando da Dosimetria da pena, na primeira fase de fixação da pena, verifica-se que o magistrado a quo, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerou a culpabilidade e as consequências do crime como negativas por assim entender:

“Atento aos critérios do artigo 59 do CP, detecto ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE na conduta uma vez que o Acusado surpreendeu a vítima, jovem, quando estava a caminho da faculdade. Ademais, as CONSEQUÊNCIAS também corroboram para elevar a pena base, visto que a vítima teve abalo psicológico pelo ocorrido, inclusive restringindo sua vida social visto que ficou com trauma (medo) de sair de casa (o que só foi parcialmente superado neste mês de novembro/2022, segundo palavras da vítima nesta audiência). FIXO a PENA BASE 06 (seis) anos de reclusão”.

[...]

De igual modo, as consequências do delito foram fundamentadas de forma idônea, afinal, devido abalo psicológico, comprovado nos autos pelo depoimentos da vítima, a mesma deixou de sair sozinha de bicicleta, só passando a sair no mês que prestou depoimento em juízo, em face de ter comprado um automóvel.

A propósito do tema:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o fato de a vítima menor

não conseguir, até a data da sentença, sair de casa sozinha, bem como de os agentes terem empreendido fuga do local dos fatos para outra cidade, sendo perseguidos, o que resultou na colisão do veículo que dirigiam com diversos outros automóveis, tendo um comércio sido atingido e um dos agentes morrido, além de os acusados terem invadido outro domicílio, onde se encontrava um idoso, justifica a majoração da pena-base. 5. Considerando o aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 6 anos, chega-se ao incremento de cerca de 9 meses por cada vetorial desabonadora, restando evidenciada, portanto, desproporcionalidade na majoração realizada pelas instâncias ordinárias, que aumentaram a pena-base em 4 anos e 6 meses ante a presença de 3 circunstâncias judiciais. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda da paciente para 9 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. (STH - HC n. 548.892/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020).

Pelo exposto mantenho a análise negativa das circunstâncias judiciais.

Não observei nenhuma ilegalidade no desabono às consequências do delito.

Inicialmente, **ressaltei que a necessidade de laudo médico ou psicológico para comprovar o abalo psicológico sofrido pela vítima não foi tratada pela origem**, e a defesa não se incumbiu do ônus de provocar o exame da *quaestio* por meio de embargos declaratórios, **estando patente a falta de prequestionamento** do tema, a atrair o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o agravante não combateu tal fundamento da decisão recorrida, que foi o motivo do conhecimento parcial do recurso especial. Incide, portanto, na espécie, a Súmula n. 182/STJ.

No mais, acrescentei que, mesmo que assim não fosse, as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade.

No caso, afirmei que as instâncias de origem deixaram evidente que a vítima sofreu intenso abalo psicológico, além do normal para o tipo penal, pois chegou a ficar com tanto medo e emocionalmente abalada que não conseguiu mais ir caminhando para a faculdade. Isso demonstra que o resultado do crime, em concreto, extrapolou o normal do roubo, tendo gerado repercussão grave para a ofendida, limitando sua liberdade e tolhendo-lhe a coragem de fazer o que era normal e cotidiano para si.

Destarte, entendi razoável a negativação ao referido vetor, mesmo inexistente laudo médico ou psicológico que ateste tal situação, uma vez que as instâncias de origem consideraram suficiente a prova oral para comprovar o intenso

dano psicológico sofrido.

Mencionei que, conforme entendimento desta Corte Superior, é *"igualmente válida majoração da pena-base pelas consequências, porquanto foi destacado o trauma psicológico causado na vítima, a qual 'passou a conviver com medo frequente, não conseguia mais andar sozinha pela rua"* (AgRg no HC n. 482.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019).

Neste sentido, citei:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. Quanto ao desvalor da culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, em razão da audácia no modo de agir do acusado, que foi ardiloso para convencer a ofendida a lhe deixar na residência, fazendo-se passar por um prestador de serviços, que teria sido contratado pelo tio da vítima, o qual saíra do imóvel pouco tempo antes do crime, fundamento que justifica a maior gravidade da conduta.

3. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o envolvido já estava rondando o Bairro, onde fica a casa da vítima, de modo que esperou que ela ficasse sozinha no imóvel, depois da saída de seu tio, para iniciar seu intento criminoso e conseguir ludibriar uma menor de idade, o que aumenta a reprovabilidade da prática delitiva.

4. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, tendo em vista que além do abalo psicológico, a ofendida teve uma lesão no braço esquerdo, para a qual precisou atendimento médico e pontos, o que justifica o desvalor do referido vetor.

5. Quanto à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança

subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC n. 502.584/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 11/6/2019).

6. No presente caso, a Corte local aplicou a redução pela tentativa no patamar de 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.349.525/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. QUANTUM DE INCREMENTO REVISTO NO DECISUM ORA AGRAVADO. PROPORCIONALIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

2. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, conquanto o fato do bem não ter sido recuperado, de per si, não justifique o incremento da pena-base, o prejuízo suportado pelas vítimas deve ser reconhecido como superior ao insito aos delitos contra o patrimônio, devendo ser sopesado, ainda, o prejuízo afetivo suportado com a perda de bens como alianças de casamento, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

3. O prejuízo material e a perda de objetos de valor afetivo já permitem a exasperação da pena, porém deve ser considerado, ainda, em relação a três dos delitos, o trauma causado às vítimas, que não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, justifica o incremento da básica pelas consequências do delito. Precedentes.

4. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido.

5. Deve ser mantida a decisão ora agravada a fim de limitar o incremento das básicas dos crimes de roubo a 9 meses por cada vetorial desabonadora, determinando ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosagem das penas.

6. As básicas dos crimes de roubo foram estabelecidas pela Corte de origem, ao dar provimento parcial ao apelo defensivo, em 2 anos acima do mínimo legal pela valoração negativa das circunstâncias e consequências do

delito, tendo, nesta via, o aumento sido limitado a 18 meses, patamar inferior adotado pelo acórdão impugnado no presente writ, sendo, pois, descabido falar em reformatio in pejus.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 778.774/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TRAUMA PSICOLÓGICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO POR UMA DAS CRIANÇAS VÍTIMAS DO ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de que o abalo psicológico deve ser comprovado por meio de laudo pericial configura inovação recursal, trazida nos autos somente por ocasião do presente agravo. Assim, não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

2. Nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da correta negatização da circunstância judicial das consequências do crime, pois o cometimento do crime se deu tanto mediante ameaça com uso de um simulacro de metralhadora diante de duas crianças, filhas dos donos do automóvel roubado, como mediante um puxão desferido por um dos agentes em desfavor da menina de 8 anos, a qual, conforme demonstraram as instâncias de origem, ficou abalada além do normal.

3. Assim, na hipótese, considero que tal vetor foi corretamente negativado, pois o fato de o delito ter sido praticado na presença e em desfavor de duas crianças, uma delas de apenas 8 anos de idade, que sofreu, além da grave ameaça, um puxão pelo agente, e que, desde então, "não consegue mais dormir sozinha, nem mesmo transitar pela própria residência sem estar sob vigilância constante dos genitores" (e-STJ fl. 371), demonstra que as consequências do roubo, de fato, ultrapassaram os limites normais do tipo penal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 720.497/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada" (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016). Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

II - Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de

eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - A análise das consequências do crime envolve verificação do resultado da ação do agente, sendo valoradas de acordo com o maior ou menor prejuízo para a vítima decorrente da ação delituosa.

IV - No caso destes autos, restou pontuado pelas instâncias de origem que o modus operandi utilizado pelo agente e a maior reprovabilidade da conduta extrapolam os elementos próprios do tipo, na medida em que o crime foi praticado na presença dos três filhos pequenos da vítima e do maior abalo psicológico causado à filha menor e à vítima, baseado em dados concretos.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.934.866/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 23/3/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no referido dispositivo pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou do grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

2. No caso, são concretas e idôneas as argumentações lançadas pelas instâncias de origem, com o escopo de majorar a pena-base com alicerce da culpabilidade, uma vez que os citados elementos acidentais ao tipo penal, quais sejam a participação de quatro agentes, que praticaram o delito nas residências das vítimas, mediante grave ameaça, inclusive, contra um bebê de um mês de vida.

Ficou ressaltado, ainda, o abalo psicológico o sofrido por elas e o elevado prejuízo econômico.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 778.280/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifei.)

Sobre o regime carcerário, transcrevi a manifestação do Tribunal estadual. Vejam-se (e-STJ fls. 224/225, grifei):

Regime inicial de cumprimento de pena

Mantenho o regime inicial fechado. O artigo 33, § 2º, do CP determina que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, e fixa os seguintes critérios para a escolha do regime inicial de cumprimento de pena:

- a) o condenado a pena de reclusão superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;*
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos,*

poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

E segundo o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59.

Assim, a escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, levando-se em conta se o condenado é reincidente ou não.

Em que pese o quantum da pena aplicada (05 anos de reclusão) e o fato de o recorrente não ser reincidente, ostentando bons antecedentes, a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do delito), justifica a aplicação do regime de cumprimento de pena mais gravoso, ou seja, inicial fechado.

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Pois bem.

O agravante afirma a incorreção no que tange à fixação do modo fechado mesmo não possuindo maus antecedentes ou a condição de reincidente; e sendo o apenamento inferior a 8 anos.

Da leitura dos trechos acima transcritos, observei que, ao contrário do que alegou a defesa, a fixação do regime mais gravoso (fechado) não levou em consideração apenas a quantidade final da reprimenda mas também o art. 59 do Código Penal, tendo o Tribunal local sido expresso em **consignar que a negatificação de duas das oito circunstâncias judiciais previstas no referido dispositivo, somada ao quantum final de pena, justifica o regime fechado.**

Afirmei que, nos termos do art. 33, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu **e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

Desse modo, decidi que, dado o *quantum* de pena (5 anos de reclusão) **e a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais (culpabilidade do agente e consequências do crime), as quais, inclusive, justificaram o aumento da pena-base,** o regime adequado é mesmo o fechado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. REGIME FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE E INOVAÇÃO RECURSAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, o que ocorreu no caso em apreço.

2. Na espécie, verifica-se que o regime fechado, mais severo do que aquele que a pena comporta, foi mantido com base na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, razão pela qual inexiste ilegalidade na sua manutenção, nos moldes do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. A insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do paciente, além da via eleita ser inadequada para tratar de elementos de natureza patrimonial. Precedentes. A mais disso, por constituir essa matéria inovação recursal, não se pode dela conhecer.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 699.428/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022, grifei.)

Todavia, no presente agravo, a defesa não se insurgiu contra o fundamento acima destacado no sentido de que o regime carcerário não fora alvitado apenas com base no *quantum* de pena, mas, sim, no fato de haver duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP que foram negativadas, o que permite o agravamento do modo inicial de cumprimento de pena. Ou seja, tal fundamento acerca da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, que justifica o regime mais grave, não foi impugnado de forma suficiente nas razões do presente agravo, de forma que incide, também no ponto, o óbice da Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do presente recurso quanto ao tema referente ao regime carcerário.

Diante da ausência de impugnação ao fundamento da decisão monocrática que ora se pretende ver reconsiderada, conclui-se que o caso é de incidência da Súmula n. 182/STJ, que entende que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por tal razão, no ponto, o agravo regimental não pode ser conhecido, ante a aplicação, de forma analógica, do óbice da Súmula n. 182 deste Sodalício, conforme remansosa jurisprudência acerca do tema:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. "Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n. 182 desta Corte)" (AgRg no RHC 72.358/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/8/2016).

3. No caso em exame, as discussões acerca da ausência de constrangimento ilegal, por já se encontrar extinta a punibilidade do agravante, da incidência da Súmula 695/STF, da inadmissibilidade de impetração de habeas corpus contra "ato de hipótese" e da preclusão da prova pericial, não foram rebatidas nas razões do agravo.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 90.179/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017)

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 75.705/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017.)

À guisa do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0371153-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.481.511 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028441220228272721 00031057420228272721 28441220228272721
31057420228272721

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZAIAS LIMA PARDIM FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZAIAS LIMA PARDIM FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.